



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388289-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é agravada REGIANE ALEXSANDRA GUADACHOLI DE AVILA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2388289-59.2024.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0013212-61.2024.8.26.0224

Agravante: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.

Agravada: REGIANE ALEXSANDRA GUADACHOLI DE AVILA

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: Guarulhos - 2ª vara cível

Juiz Prolator: Jaime Henriques da Costa

Voto nº 8.005

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.
Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Cumprimento de sentença. Acolhimento em parte de impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência da executada.

- Cumprimento da obrigação de fazer.
Agravante que defende ter cumprido a liminar em 12/4/2024. Prova nos autos de envio de cobrança no mês subsequente. Descumprimento evidenciado. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

I. Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **EDP SÃO PAULO**

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A contra a r. decisão de fls. 110/111 dos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra ela promovida por **REGIANE ALEXSANDRA GUADACHOLI DE AVILA**, de acolhimento em parte de impugnação ao cumprimento de sentença.

Inconformada, a agravante defende que “a obrigação determinada em sede liminar foi cumprida em 12/4/2023, antes mesmo da juntada da intimação nos autos, que se deu em 22/4/2023”, conforme documentos por ela trazidos aos autos, de modo que não há falar em condenação ao pagamento de multa cominatória, sob pena de enriquecimento injustificado da agravada. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 65/66), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual, processado no efeito devolutivo e sem resposta (certidão de fl. 74).

II. Fundamentação

II.1. Tem curso na origem incidente de cumprimento de sentença relativo a multa cominatória imposta para o caso de descumprimento de obrigação de fazer imposta à agravante, de suspensão do fornecimento de energia elétrica para o imóvel indicado na inicial e de abstenção de cobranças referentes ao mesmo imóvel em nome da agravada a partir de 29/8/2022, data de desocupação.

Intimada para pagamento, a executada-agravante sustentou que a multa é indevida, porque fora intimada da

decisão em 22/4/2023 (conforme AR de fls. 92/93) e liminar foi cumprida em 12/4/2023, sem demora que justifique a incidência da multa.

Neste contexto, em que pese a insurgência da agravante, a agravada comprovou o recebimento, em maio/2023, de cobrança relativa à unidade consumidora indicada na inicial (fls. 100/101 dos autos originários), cenário revelador de que não houve o cumprimento integral da obrigação de fazer determinada.

Logo, os elementos existentes nos autos não conferem lastro aos argumentos expostos pela agravante, no sentido do cumprimento da obrigação de fazer em 12/4/2023, até porque está nos autos prova de envio de cobrança em desfavor da agravada no mês subsequente.

É caso de manter na íntegra a decisão agravada.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora